



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282388

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1086569-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA SANTOS MOREIRA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.878

Apelação Cível nº 1086569-44.2024.8.26.0002

Comarca da Capital / 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Claudio Salvetti D'Angelo

Apelante(s): Alessandra Santos Moreira

Apelado(a)(s): Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO SE JUSTIFICA. A matéria foi apreciada anteriormente no bojo de agravo de instrumento. A autora não faz jus à gratuidade pretendida.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 485, I, DO CPC. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL.

A autora não cumpriu o comando judicial para recolhimento das custas iniciais, optando pelo cancelamento da distribuição da ação. Anote-se que se trata de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, não havendo sequer determinação para a citação do réu. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem a imposição de penalidade.

Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 122/123, que indeferiu a petição inicial desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que ALESSANDRA SANTOS MOREIRA move em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, apela a autora (fls. 142/158). De início, requer a dispensa do preparo, com base no artigo 98 do CPC. Sustenta que o motivo do pedido de desistência da ação foi a impossibilidade de arcar com as custas iniciais. Entende que o julgado contrariou o artigo 290 do Código de Processo Civil, pois o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 177/182.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, ao tentar efetuar compras a prazo, teve seu crédito recusado, sendo surpreendida com a informação da existência de negativas em seu nome, referente ao contrato nº 144259994, no valor de R\$ 1.496,04, vencimento em 10/11/2021 (fl. 63). Todavia, afirma que não se recorda da suposta dívida, pois nunca manteve vínculo com o réu. Ademais, não foi notificada acerca da cessão de crédito, a teor do artigo 290 do Código Civil. Da mesma maneira, não recebeu prévia notificação da negativação, na forma do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a manutenção no cadastro influencia na pontuação “score”, o que dificulta a obtenção de crédito. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante disso, alega padecimento de dano moral. Discorre sobre a abusividade do uso de plataformas de negociação de dívidas. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, além da emenda da inicial, com juntada de declaração assinada sobre comprovante de residência em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 91).

A autora acostou o documento solicitado (fl. 96) e informou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade da justiça (fl. 98).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sobreveio notícia do improvimento do recurso de instrumento (fl. 118), tendo o magistrado concedido novo prazo para recolhimento das custas iniciais (fl. 119).

Por fim, a requerente pugnou pelo cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (fls. 122/123).

O nobre magistrado “*a quo*” proferiu a r. sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

Ante a manifestação de fls. 122/123, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.”.

A autora ofertou embargos de declaração, pugnando pela aplicação do artigo 290 do CPC (fls. 127/132), rejeitados à fl. 133.

Decide-se.

A questão do descabimento da gratuidade de justiça já ficou definida no bojo do agravo de instrumento n.º **2337457-22.2024.8.26.0000** (fls. 137/141).

O posicionamento adotado permanece inalterado e nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida e a extinção do processo.

Do cancelamento da distribuição

Em contrapartida, não tendo a autora realizado o pagamento das custas processuais iniciais, a ação deveria ser cancelada, uma vez que não recolheu as custas iniciais, a teor do artigo 290 da Lei Adjetiva Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, ausente sequer determinação para a citação do réu. Assim, e porque a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação, é de todo descabida a imposição relacionada ao recolhimento das custas ou despesas processuais.

Por fim, observa-se que eventual condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu ensejaria erro de procedimento, pois o desfecho do processo prescinde de citação da parte contrária.

Oportuno transcrever a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n.º 1906378/MG – STJ/T3 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 11/05/2021).

Nesse mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

PREDATÓRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais. Indeferimento da petição inicial por ausência da emenda (com indícios de litigância predatória) e também pela falta de recolhimento das custas judiciais. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1059283-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024**)

VOTO Nº 40420 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar documentos para análise do benefício da justiça gratuita. Descumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, incisos I e IV, do CPC). Afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000346-70.2023.8.26.0278; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024**)

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.